



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DA MINORIA**

Ofício nº 56/2019/Lidmin

00200.165 760/2019-51
02.01.02.10
12180(E)

À Comissão Mista da Medida

Provisória nº 905, de 2019.

22.11.19.

gaw - wbo

Adriana Zaban

Secretária-Geral da Mesa Adjunta

Brasília, 19 de novembro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor,
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Devolução do Processado da MP 905/2019 ao Poder Executivo

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Medida Provisória nº 905/2019

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, nos termos da Resolução nº 1/2002, do art. 48, incisos II e XI do Regimento Interno do Senado Federal, e nos precedentes do Congresso Nacional nas Medidas Provisórias 446/2008 e 669/2015, solicitamos a devolução do processado da Medida Provisória 905/2019, que “Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências” ao Poder Executivo, pelos fundamentos a seguir:

(i) **Ausência dos requisitos constitucionais de urgência e relevância.** O artigo 62 da Constituição Federal coloca os requisitos de urgência e relevância como condições *sine qua non* não poderá ser editada qualquer medida provisória. Tais requisitos são apreciados pelo Congresso e não escapam, ainda que excepcionalmente, da sindicabilidade do Poder Judiciário. O excesso de medidas provisórias, bem como a utilização deste instrumento para tratar de reformas estruturais da sociedade brasileira representam uma usurpação do poder legiferante do Congresso Nacional. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

A crescente apropriação institucional do poder de legislar, por parte dos sucessivos presidentes da República, tem despertado graves preocupações de ordem jurídica, em razão do fato de a utilização excessiva das medidas provisórias

Presidência do Senado Federal

Recebi o Original

Em: 19/11/19 às 16:58

pelgualhe
Em mãos



CÂMARA DOS DEPUTADOS LIDERANÇA DA MINORIA

causar profundas distorções que se projetam no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo. Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo, quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material, investir-se, ilegitimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de *checks and balances*, a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República. Cabe ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando, assim, graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes.

[ADI 2.213 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 4-4-2002, P, DJ de 23-4-2004.]

Como se não bastassem as duas recentes reformas trabalhistas realizadas através de projetos de leis recentemente aprovados pelo Congresso Nacional, a medida provisória n. 905/2019 traz a baila uma nova reforma ao criar o contrato chamado de “Verde e Amarelo” (VA), que visa a atender trabalhadores e trabalhadoras jovens, de 18 a 29 anos de idade, na modalidade de “primeiro emprego”. É um contrato que, além de prever a desoneração dos encargos sociais e trabalhistas pagos pelos empregadores (os encargos sobre a folha são quase que totalmente eliminados), reduz valores da remuneração dos jovens que forem contratados. Isso porque são diminuídas drasticamente as verbas relativas ao adicional de periculosidade (também restringe os casos em que o adicional é devido), ao depósito na conta do FGTS e à multa rescisória, que também constituem salário, ainda que diferidos no tempo.

Ou seja, a medida se dispõe a rever, mais uma vez, a legislação trabalhista nacional, modificando 25 leis atinentes a direitos trabalhistas, previdenciários ou relacionados a políticas relativas a trabalho e renda. Além disso, a MP promove alterações em 59 artigos da Consolidação de Leis do Trabalho (CLT) e faz a imediata revogação em 37 dispositivos celetistas.

(ii) Inconstitucionalidade material - Fere cláusulas Pétreas.

O contrato de trabalho “verde e amarelo” estabelece isenções para as empresas contratantes mesmo em cenário de crise fiscal. O novo contrato desconstrói o direito à remuneração das férias, à gratificação de férias, ao 13º salário e ao FGTS, incorporando-os ao pagamento mensal. Além disso, o desenho da política não veta todas as possibilidades



CÂMARA DOS DEPUTADOS LIDERANÇA DA MINORIA

de rotatividade da mão de obra, com a troca de trabalhadores e trabalhadoras com contratos por prazo indeterminado por jovens contratados pela carteira verde e amarela, desde que respeitado o limite máximo de 20% em contratos VA sobre a média de empregos existentes entre janeiro e outubro de 2019.

Por essa razão, entendemos que a Medida provisória afronta o art. 60, §4º da Constituição, o qual garante que não serão nem objeto de Emenda à Constituição a proposta tendente a abolir os direitos e garantias individuais, pois a medida enviada pelo Poder Executivo atinge a centralidade dos direitos contidos no art. 7º da Constituição (FGTS, Férias, 13º salário).

Importante destacar que o conceito de "**direitos individuais**" não se restringe ao elenco do artigo 5º da Constituição, encontrando-se pulverizado pelo texto da Carta Magna, como deixou bem claro o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIN 939-7/DF. Assim, aqueles direitos contidos nos artigos 6º e 7º da Constituição, sob a nomenclatura "direitos sociais", são também direitos individuais, à medida em que cada trabalhador, individualmente, deles se beneficia, e, por isso, não podem ser suprimidos ou reduzidos. Daí por que um projeto de Emenda com esta tendência não pode, sequer, ser objeto de deliberação (artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV, CF).

(iii) Inconstitucionalidade formal – A medida provisória trata de direito processual e matéria reservada à lei complementar, objetos vedados às medidas provisórias pelo art. 62 da Constituição Federal.

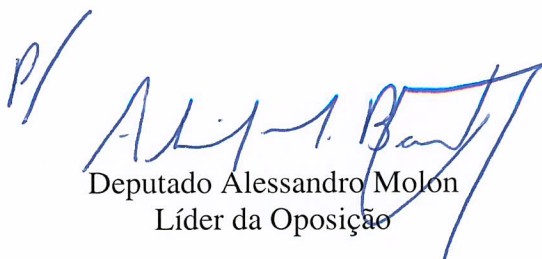
(iv) Controle de Convencionalidade - A MP apresentada está em desacordo com o preconizado pelas Convenções nº 98 e nº144 da OIT (Organização Internacional do Trabalho). A primeira delas, que trata do direito de negociação coletiva que deve haver para a proteção dos direitos individuais de proteção social do trabalhador. A segunda convenção, a 144, é sobre o diálogo tripartite (trabalhadores/ empregadores/governo) “que é princípio basilar que orienta a elaboração da normatização trabalhista e que exige o prévio espaço dialógico social antecedente das mudanças sistemáticas das normas trabalhistas do país. Importante notar que o Estado brasileiro já havia sido incluído na lista dos países que não cumprem as recomendações da Organização por essa mesma razão, na reforma trabalhista de 2017.

Agradecendo antecipadamente à Vossa Excelência pela atenção dispensada, reitero os meus sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



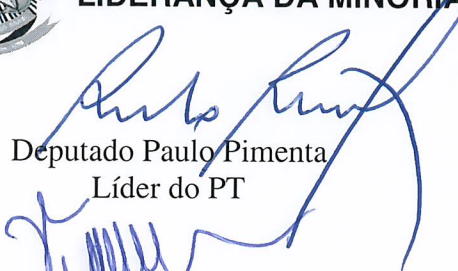
Deputada Jandira Feghali
Líder da Minoria

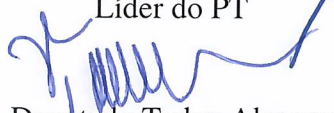


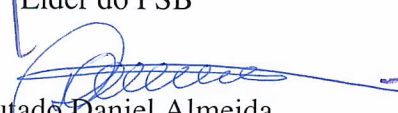
Deputado Alessandro Molon
Líder da Oposição

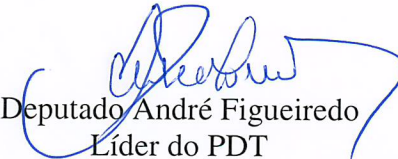


**CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DA MINORIA**

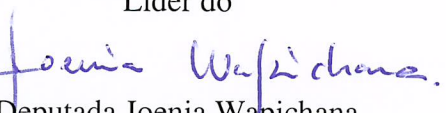

Deputado Paulo Pimenta
Líder do PT

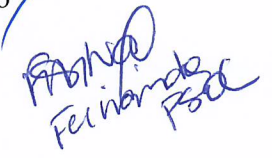

Deputado Tadeu Alencar
Líder do PSB


Deputado Daniel Almeida
Líder do PCdoB


Deputado André Figueiredo
Líder do PDT


Deputado Ivan Valente
Líder do


Deputada Joenia Wapichana
Líder da Rede


Fernando PSC